



Município de Cotiporã
Cnpj: 90.898.487/0001-64
Telefone: (54) 3446-1144
Email: empenho@cotipora.rs.gov.br
Endereco: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Estado: RS
Cep: 95335-000

Processo Administrativo nº 2025 / 966

Requerente: SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANCA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA

Endereço: R JULIO DE CASTILHOS

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95260-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Vem por meio deste interpor recurso administrativo referente ao pregão presencial de nº 033/2025, conforme documentação em anexo.

Observações:

Município de Cotiporã , 29 de agosto de 2025





SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/OMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ/RS

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2025

SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.270.906/0001-42, com endereço na Rua Julio de Castilhos, nº 720, Sala 04, Centro, Município de Nova Roma do Sul/RS, CEP 95260-000, que neste ato regularmente representado por sua procuradora (instrumento de procuração anexo), vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do artigo 165, I, "c" da Lei nº 14.133/21¹, o prazo para interposição de recurso em razão de inabilitação de licitante é de 03 (três) dias a contar da intimação ou lavratura da ata.

No presente caso, a decisão foi proferida em 26/08/2025, sendo o presente recurso, portanto, tempestivo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório em

1 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

epígrafe, sendo classificada em primeiro lugar na fase de lances.

Na etapa de habilitação, todavia, a Comissão de Licitação entendeu por inabilitar a empresa, sob a alegação de que não teria apresentado o documento exigido no item 10.1.2.2 do Edital, qual seja: "*Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e/ou do Município (DI/RE e/ou Alvará de Localização).*"

Ocorre que tal decisão merece reforma, pois não reflete a realidade dos fatos e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

3.1. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA / DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A INSCRIÇÃO DA RECORRENTE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO – DO ARTIGO 68, § 1º DA LEI Nº 14.133/21:

A Recorrente foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado o "*comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal*". Todavia, tal decisão não se sustenta, pois a empresa apresentou documentação hábil a comprovar sua regularidade, em especial a Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pelo Município de Nova Roma do Sul, onde está localizada.

A emissão da Certidão Negativa de Débitos Tributários pressupõe, de forma Incontestável, que a empresa está inscrita e ativa no cadastro municipal de contribuintes, além de adimplente com suas obrigações tributárias.

Trata-se, portanto, de documento que comprova simultaneamente Inscrição e regularidade fiscal, atendendo integralmente à exigência editalícia.

A exigência editalícia de apresentação do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal encontra fundamento no artigo 68 da Lei nº 14.133/21, não sendo, contudo, de caráter taxativo.

Isso porque, nos exatos termos do §1º do referido dispositivo, os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista ali previstos de forma meramente exemplificativa podem ser supridos ou substituídos por outros meios idôneos, inclusive por meio eletrônico. Dispõe a lei:

Art. 68. (...)

(...)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.



SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

Dessa forma, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida por Ente Público constitui meio plenamente idôneo para demonstrar a regularidade da Recorrente, revelando-se documento suficiente para atender à exigência editalícia.

Portanto, requer seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que restou devidamente apresentada documentação hábil a comprovar a inscrição municipal exigida, atendendo integralmente aos fins pretendidos pelo Edital e pela legislação aplicável, e, por conseguinte, seja a empresa devidamente habilitada para prosseguir no certame.

3.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO AO INTERESSE

PÚBLICO:

O exame dos documentos e propostas da licitação deve pautar-se pela observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo exigências ou condições que, em razão de formalismo excessivo, restrinjam a ampla competição ou se revelem impertinentes e irrelevantes ao objeto contratual.

O apego a exigências meramente formais, sem prejuízo efetivo à lisura do certame, configura violação ao princípio basilar das licitações, desvirtuando sua finalidade precípua de selecionar a proposta mais vantajosa para o Interesse público.

É pertinente lembrar a lição de Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5ª ed., p.69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:

“Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Como exemplo de jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Mandado de Segurança nº 5418-DF, reafirmou o que ensinam os juristas:

(...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documentos meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais o constitucionais. (...). O formalismo no

procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeltos Irrelevantes."

Ou seja, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma absoluta, pois o rigor excessivo na análise documental tem o condão de afastar proponentes e, em consequência, prejudicar a própria Administração Pública, que deixa de contar com a proposta mais vantajosa.

Nesse passo, a decisão da Comissão revela-se equivocada, pois a inscrição da Recorrente já se encontra devidamente demonstrada por meio da Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida por ente público competente. É impensável admitir que, para a emissão de tal certidão, a empresa não possuísse inscrição municipal ativa.

Logo, a inabilitação sob o pretexto de ausência de documento intitulado especificamente como "Alvará de Localização" configura excesso de formalismo em detrimento do interesse público, sobretudo considerando que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, requer seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, também porque proferida com excesso de formalismo, e, por conseguinte, seja a empresa devidamente habilitada para prosseguir regularmente no certame.

3.3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS – DOS ARTIGOS 12, III E 64, I, § 1º DA LEI Nº 14.133/21:

A Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento de vícios e falhas dos atos praticados ao longo do processo licitatório, impondo a anulação apenas quando não for possível a convalidação, isto é, diante de vício insanável.

Dessa forma, tem-se que eventuais falhas meramente formais ou sanáveis não autorizam a inabilitação sumária do licitante, devendo ser oportunizada a complementação ou confirmação da documentação apresentada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal diretriz é consubstanciada no artigo 12, III do referido diploma legal, o qual dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em semelhante sentido, o artigo 64, § 1º traz expressamente que "Na



SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Não apenas em casos de falhas formais, mas também diante de situações em que se entenda pela omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, há não uma faculdade, mas um verdadeiro poder-dever do pregoeiro de realizar a diligência para esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, conforme amplamente demonstrado, a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários que comprova, de forma inequívoca, sua inscrição municipal, ainda que não seja o documento intitulado como “Alvará de Localização”.

Ou seja, estar-se-á diante de mero erro de forma, pois o conteúdo da Certidão Negativa de Débitos Tributários atesta, de modo inequívoco, a inscrição municipal da Recorrente. Isto é, não há qualquer vício material ou substancial que comprometa a comprovação exigida, tratando-se apenas de divergência formal, plenamente supérflua nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, o inciso I do artigo 64 da Lei nº 14.133/21 permite a *“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”*.

Assim, se a Comissão de Licitação nutria qualquer dúvida quanto ao alcance da Certidão Negativa de Débitos apresentada, deveria, obrigatoriamente, ter solicitado a devida complementação, em vez de promover a inabilitação sumária da Recorrente.

Diante de todo o exposto, impõe-se a aplicação dos artigos 12, III, e 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/21, que prestigiam o saneamento de falhas formais e a complementação de informações já apresentadas, evitando-se a nulidade por vícios irrelevantes.

Portanto, requer a Recorrente seja revista a decisão de inabilitação e, por conseguinte, reconhecida a suficiência da Certidão Negativa de Débitos Tributários como meio idôneo de comprovação de sua inscrição municipal, juntando-se, ainda, em caráter complementar, o Alvará de Localização e Funcionamento, documento que reforça a plena regularidade de sua qualificação.

3.4. DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ARTIGO 43, § 1º:

A Recorrente, conforme demonstrado na documentação apresentada, inclusive pelo preenchimento do Anexo IV do Edital, enquadra-se como microempresa, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.



SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

A Lei Complementar nº 123/2006, no artigo 47 estabelece como um dos objetivos da contratação pública a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, o aumento da eficiência das políticas públicas e o estímulo à inovação tecnológica. Transcreve-se, a seguir, o referido dispositivo legal:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O intuito da norma é claro: promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, fortalecer a competitividade dessas empresas, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

No mesmo diploma legal, o artigo 43, § 1º reforça esse tratamento diferenciado ao assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte prazo para regularização da documentação de natureza fiscal e trabalhista. Cita-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Trata-se, pois, de medida que concretiza o espírito protetivo da Lei Complementar nº 123/2006, o qual, em conjunto com o artigo 47, busca não apenas ampliar a participação desses entes econômicos nas contratações públicas, mas também garantir que meros entraves formais não inviabilizem a sua atuação, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico, social e de eficiência das políticas públicas.

Seguindo essa linha, a Comissão de Licitação não poderia ter inabilitado



SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

de imediato a Recorrente pela suposta ausência de documento relativo à regularidade fiscal. Em observância ao artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter-lhe sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a devida regularização, sob pena de afronta ao tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Gize-se, ainda, que durante a sessão do pregão, a Recorrente expressamente postulou prazo para a juntada do documento faltante, nos termos da legislação aplicável, o que, entretanto, não foi acolhido pelo Pregoeiro, em afronta ao tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disso, requer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo-se a suficiência da documentação já apresentada, ou, alternativamente, seja-lhe concedido o prazo legal previsto no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 para a juntada complementar.

Cumpre salientar que, em atenção a esse direito e já para evitar delongas, a Recorrente apresenta, juntamente com estas razões, o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, documento que reforça a plena regularidade de sua habilitação.

ISTO POSTO, requer:

a) seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, diante do exposto nas razões de recurso, e, por conseguinte, seja a empresa devidamente habilitada para prosseguir regularmente no certame;

b) alternativamente, requer a aplicação dos artigos 12, III, e 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de oportunizar à Recorrente a juntada, em caráter complementar, do Alvará de Localização e Funcionamento (ora anexado), documento que reforça a regularidade de sua habilitação, e, por conseguinte, a reforma da decisão que a inabilitou, para que a empresa seja declarada devidamente habilitada e possa prosseguir regularmente no certame.

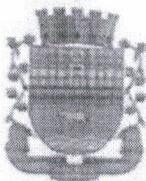
Nestes termos, pede deferimento.

De Bento Gonçalves/RS para Cotiporã/RS, 28 de agosto de 2025.

JOSANA
LORENZATTI
DURANTE

Assinado de forma digital por
JOSANA LORENZATTI
DURANTE
Data: 2025.08.28 18:18:50
+03'00'

JOSANA LORENZATTI DURANTE
OAB/RS 83.232



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



ALVARÁ DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Razão Social: SUSTENSEG MEIO AMBIENTE & SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA ME

CPF/CNPJ: 11.270.906/0001-42

Endereço: AV. JÚLIO DE CASTILHOS, 720 - CENTRO - SALA 04

Inscrição Municipal: 1425-0

Número do Alvará: 1226 / 2023

Início das Atividades: 13/10/2009

Tipo de Validade: Definitiva

Data de Concessão: 18/10/2023

Atividade Principal:

7119704 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Atividades Secundárias:

6821801 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

6821802 - Corretagem no aluguel de imóveis

7112000 - Serviços de engenharia

7119701 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119799 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

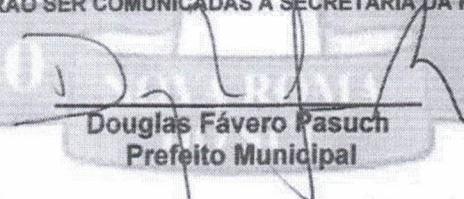
7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Informações Complementares:

ALTERAÇÕES DE RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, ATIVIDADE E ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE
DEVERÃO SER COMUNICADAS À SECRETARIA DA FAZENDA.


Douglas Fávero Pasuch
Prefeito Municipal

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c03251175

OBS: Este Alvará deve ser colocado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização conforme

Rua Júlio de Castilhos, 895 - Praça da Matriz - Fone: (51) 3622-4455 - CNPJ: 11.270.906/0001-42 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL-RS
e-mail: prefeitura@novaromadousul.rs.gov.br site: www.novaromadousul.rs.gov.br



SCHRAMM & DURANTE
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo denominado **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores, os Advogados infra indicados denominados **OUTORGADOS**.

OUTORGANTE: SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.270.906/0001-42, com endereço na Rua Julio de Castilhos, nº 720, Sala 04, Centro, Município de Nova Roma do Sul/RS, CEP 95260-000

OUTORGADO: advogados **GUILHERME BALDASSO SCHRAMM**, inscrito na OAB/RS sob o número 85.365, e, **JOSANA LORENZATTI DURANTE**, inscrita na OAB/RS sob o número 83.232, ambos com endereço na Rua José Mário Mônaco, nº 227 – Sala 604, Centro, nesta cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-066 e endereço eletrônico sd.sdadvocacia@gmail.com.

PODERES: O **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** todos os poderes para a prática de todos os atos (judiciais ou administrativos), em qualquer juízo ou instância (Lei 8.906/94, artigo 5º), agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo, ainda, os referidos outorgados confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e notificar judicialmente ou extrajudicialmente, bem como receber intimações e notificações por meio de endereço eletrônico.

O presente mandato tem por fim único e específico: propor Recurso Administrativo no Pregão Presencial nº 033/2025, em trâmite no Município de Cotiporã/RS.

Bento Gonçalves/RS, 28 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

DIOGO CESAR LODI

Data: 28/08/2025 16:31:47-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA

Rua José Mário Mônaco, 227 – Sala 604 | Centro | Bento Gonçalves/RS | CEP 95700-066
Telefones: 54 3052-0434 – 54 96368895 | E-mail: sd.sdadvocacia@gmail.com